



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006941/2003-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.161 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente TVL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO E PAGO
INTEMPESTIVAMENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

O imposto pago intempestivamente não pode ser objeto de pedido de compensação para quitar débito da mesma natureza, e com isto, afastar a incidência de multa e juros de mora. O valor pago só pode ser objeto de imputação, e sobre o remanescente, incidir multa e juros de mora até a sua integral quitação.

**NÃO INCIDE MULTA DE OFICIO SOBRE DÉBITO DECLARADO.
AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO**

Não cabe a imposição de multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF, ainda que não pago pelo contribuinte no prazo regulamentar, ou no caso, indevida a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA, de 13 de setembro de 2007 (fls. 34/37), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário no valor total de R\$ 19.263,16 sendo R\$ 7.311,87 a título de imposto de renda retido na fonte, R\$ 5.483,90 de multa de ofício e R\$ 6.467,39 de juros de mora calculados até 30/06/2003.

Conforme relatado na decisão recorrida (fl. 35), “*O lançamento tem por motivo o fato de a contribuinte haver declarado, em DCTF, que extinguiu os débitos constantes do Anexo I (fls. 09-10) por compensação com DARF, sem processo, e não terem sido localizados os DARF respectivos.*”

Na peça de impugnação (fl. 01), a autuada objetivamente alega que a exigência não procede, uma vez que já efetuou os pagamentos, juntando DARF's que consistiram nas provas dos recolhimentos.

Após distinguir as modalidades de extinção do crédito tributário, através de pagamento e de compensação, o Sr. Relator da decisão recorrida destacou que:

*Neste caso concreto, conforme se vê às fls. 09-10, a contribuinte informou em suas DCTF que estava extinguindo os débitos aqui discutidos **por compensação, e não por pagamento.** Essa, portanto, a razão do lançamento, uma vez que não foram encontrados DARF suscetíveis de compensação.*

Em assim sendo, o que deve ser investigado é se a contribuinte extinguiu por compensação eficaz, seus débitos tributários, ou se apenas intentou utilizar um artifício para evitar o recolhimento de acréscimos moratórios.

Tomando como exemplo o débito de R\$ 3.914,59, fato gerador ocorrido na primeira semana de outubro de 1998, relativo ao período de 27 de setembro a 3 de outubro, o vencimento teria ocorrido em 07/10/98, e não no dia 14/10/98, data em que efetuou o recolhimento. No DARF, consta como fato gerador em 06/10/98, o que justificaria o vencimento em 14/10/98, sem qualquer acréscimo.

Por esta razão, entendeu a DRJ que não se tratava de compensação, e sim, de pagamento em 14/10/98, fora do prazo, razão pela qual, julgou improcedente a impugnação, mas destacou que o valor recolhido deve ser imputado do devido, e sobre o remanescente, incidir multa de ofício e juros moratórios.

Intimado da decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 63/67 onde destaca:

No julgado à pág. 3, tomou-se como exemplo o primeiro débito no importe de R\$ 3.914,59, e que cujo fato gerador teria ocorrido na primeira semana do mês de outubro de 1998, período compreendido entre 27 de setembro e 03 de outubro de 1998, vencendo-se em 07/10/1998.

Em uma análise feita no respectivo DARF, nota-se que o período de apuração informado é 06/10/1998 e seu vencimento 14/10/1998. Assim, não se pode falar que o fato gerador corresponde à primeira semana do mês de outubro de 1998, mas segunda semana.

Isto se justifica pois, no preenchimento do DARF, equivocadamente utilizou-se como período de apuração, a mesma data que serviu de base do fato gerador para a constituição do débito, e que no caso pertence à segunda semana. Logo, verificando o calendário, pode-se constatar que o período de apuração deve ser considerado 10/10/1998, não havendo lógica retroagir referido período para a primeira semana de outubro de 1998. O recolhimento se deu de forma correta.

Alega ainda a Recorrente, que quando muito, que dela poderia ser exigida multa por informação inexata na DCTF e não multa e juros por atraso no recolhimento do IRRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por representante legal da Recorrente, conforme instrumento contratual, dele conhecendo.

Conforme destacado no início do seu voto, o Relator da decisão recorrida mencionou a faculdade de extinção do crédito tributário através de compensação ou do pagamento, uma vez que no presente caso, se depreende que a Recorrente procurou quitar débitos de imposto de renda retido na fonte já vencido, através de compensações de pagamentos por ela efetuados, em datas posteriores.

Na peça recursal, à fl. 65, alegou que os pagamentos foram tempestivos, havendo equívoco no preenchimento dos DARFs e nas DCTFs ao indicar os períodos de apuração, razão pela qual, a exigência fiscal é indevida, mas sem fazer qualquer referência aos pedidos de compensações, por ela levado a efeito, como bem observou a DRJ em sua decisão.

Tomando por base o pagamento no valor de R\$ 3.914,59, no dia 14/10/1998, referente ao período de apuração 06/10/98, conforme documento de fl. 23, e o resultado da consulta DCTF 97/98 objeto da fl. 29, que solicita retificação para compensação deste valor,

fica evidenciado que a simples alegação de equívoco no preenchimento do DARF constante da peça recursal, não pode prosperar.

A Recorrente não fez qualquer menção à origem do alegado equívoco no recolhimento, que justificasse pedido de compensação, sequer a ele fez referência, tão pouco, apresentou alguma prova ou elemento que evidenciasse a sua ocorrência no preenchimento do DARF, apenas, alegou.

Considerando que os pagamentos efetivamente ocorreram, embora intempestivos, como bem fundamentou a decisão recorrida, que no entender deste Relator não merece qualquer reparo, justifica-se a imputação dos mesmos, para manter a exigência do saldo remanescente, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Também tomando por exemplo o valor acima, na decisão recorrida está observado:

Conforme se vê às fls. 29, a contribuinte declarou que o débito correspondia primeira semana de outubro, cujo vencimento ocorreu no dia 07/10/1998, e declarou também que extinguiu esse débito, por compensação, e não por pagamento, com um recolhimento que somente veio a efetuar em 14/10/1998.

Ora, penso não ser apropriado falar em compensação, e sim em pagamento. No dia do vencimento do prazo para recolher o tributo (07/10/1998) a contribuinte não era detentora de crédito contra o Tesouro. Não podia, portanto, extinguir o débito por compensação. Logo, tornou-se inadimplente. Assim sendo, no dia 14/10/1998, deveria simplesmente ter efetuado o pagamento do IRRF acrescido da multa moratória cabível.

O mesmo entender e critério aplicam-se aos demais valores, uma vez que tanto no auto de infração quanto nas peças deste processo, mudam apenas os períodos de apuração, mantendo-se idêntica a questão.

Não obstante, não pode prosperar a exigência da multa de ofício sobre os débitos declarados nas DCTFs, mesmo que improcedente a compensação pretendida pela Recorrente, devendo a mesma ser afastada.

Pelas razões acima expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 10980.006941/2003-75
Acórdão n.º **2102-002.161**

S2-C1T2
Fl. 110

CÓPIA